



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0058010-61.2025.8.19.0000

Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG

Embargados: Posto de Gasolina Irajá Ltda. e Outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O DECIDIDO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO. MATÉRIA RELATIVA AO NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0058010-61.2025.8.19.0000** em que é embargante **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG** e embargados **POSTO DE GASOLINA IRAJÁ LTDA. e OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 58, que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERE PEDIDO

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0058010-61.2025.8.19.0000

PROVA EMPRESTADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.3 DO E. STJ. RECURSO INCABÍVEL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. JULGADOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Nesta sede (indexador 68), a parte embargante aduz que “resta evidente a urgência do caso, que se adequa à tese firmada pelo STJ no do Tema Repetitivo nº 988, o que atrai à necessidade de admissão do presente recurso”. Alega, ainda, que “essa mesma C. Câmara, inclusive, já admitiu o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre a utilização de prova emprestada”.

Assim, requer seja sanado o vício apontado.

Contrarrazões no indexador 79.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0058010-61.2025.8.19.0000

In casu, foi expressamente reconhecida “a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pressuposto de cabimento do agravo, definido no Tema Repetitivo n. 988 do STJ”, restando caracterizado o *distinguishing* com o precedente citado nas razões recursais.

Ademais, referido entendimento foi respaldado em precedentes do próprio STJ e desta Colenda Câmara que, em casos análogos, deixaram de conhecer o agravo de instrumento.

Destarte, ao que parece, não há verdadeiro vício, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pelas partes e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador.

Pontue-se que o acórdão mencionou expressamente os temas em debate, dando-lhes a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Inconfigurados, pois, os vícios discursivos de que trata o art. 1.022 do CPC.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator